



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.001697/2003-37
Recurso nº : 130.141
Acórdão nº : 303-32.447
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES
PORTUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF/PARANAGUÁ/PR

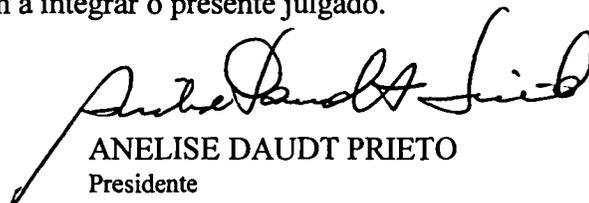
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Deve ser assegurado o rito processual previsto no Decreto 70.235/72, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No presente caso não houve julgamento em primeira instância administrativa, sendo direito do contribuinte a efetividade do duplo grau de jurisdição.

Retornar à repartição de origem para processamento, nos termos do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos à DRJ competente para proferir decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10907.001697/2003-37
Acórdão nº : 303-32.447

RELATÓRIO

A Recorrente foi responsabilizada, nos autos do processo administrativo nº 10907-001697/2003-37, conforme Relatório de Avaria (fls. 14 do processo que designou a Comissão de Vistoria Aduaneira), pelas avarias ocorridas nas mercadorias importadas através do Container TRIU565401-2, sendo contra ela expedida Notificação do Lançamento do crédito tributário, em 05.12.03 (fls. 52/61), correspondente ao ressarcimento à Fazenda Nacional do Imposto de Importação.

De acordo com o Termo de Vistoria Aduaneira 0001/200 (fls. 46/51), o laudo técnico emitido por engenheiro designado constatou haver avaria em 03 (três) das bobinas de papel decorativo importadas: (i) bobina de nº 117002/700200-2 - 1,99% de dano; (ii) bobina de nº 117002/700200-1 - 5,00 % de dano; e, bobina nº 117002/700300-1 - 5,30% de dano, no entanto, devido à deformação longitudinal havida a bobina restou totalmente avariada, considerando-se imprestável para a finalidade a que se destinava.

Haja vista que a mercadoria avariada classifica-se sob o código NCM 4811.90.90, concluiu-se que a alíquota do Imposto de Importação aplicável é 13,5%.

O engenheiro designado para o Laudo Técnico concluiu que os rasgos encontrados na mercadoria não foram causados pelo acessório utilizado na operação de “desova” da mercadoria (“unhas tipo foguete”), mas sim pó “unha de carregamento (garfo)”, sendo possível que tenha ocorrido na estufagem, restando excluída a responsabilidade do depositário.

Considerando que o depositário apresentou provas excludentes de sua responsabilidade e que o transportador recebeu as mercadorias a bordo, tornando-se responsável pelas mesmas, concluiu-se que cabe ao transportador a responsabilidade tributária, conforme dispõe o art. 592, III, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26/12/02.

Encaminhada a Notificação de Lançamento para ciência do interessado (conforme informação de fls. 51 – verso), o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 62/66, alegando, em suma, que:

(i) a atuada é agente portuária em Paranaguá da Aliança Navegação e Logística Ltda., emitente do Conhecimento Marítimo (Máster) ANAE0952;



Processo nº : 10907.001697/2003-37
Acórdão nº : 303-32.447

(ii) “parece estar havendo um mal entendido por parte da Comissão de Vistoria, pois esta aponta o Conhecimento da Aliança Navegação e Logística Ltda., como em regime de transporte multimodal, quando o correto é de House/House, pois declarado está o porto de embarque (Antwerp) e o porto de descarga (Paranaguá) nesse documento de transporte, sem qualquer menção para local de recebimento e/ou local de entrega da carga, como qualquer outro transporte anterior, intermediário ou posterior, o que viria a consagrar o multimodalismo”;

(iii) também é contestável a argumentação contida no relatório da Comissão de Vistoria que o transportador marítimo (Rocha Top) não se fez presente na descarga, haja vista que o B/L (Conhecimento Marítimo Master) da sua representada aponta claramente o regime FCL/FCL = House/House, não tendo portanto qualquer envolvimento com a desova;

(iv) a desova é da responsabilidade do B/L House, cujo representante em Paranaguá deve ter tido a obrigação de solicitar a desova;

(v) no próprio relatório da Comissão de Vistoria, fica claramente e textualmente declarado que o Transportador Marítimo Aliança Navegação e Logística Ltda. Cumpriu com o seu contrato de transporte, quando o AFRF deixa escrito: “Ademais, os elementos de segurança informados no conhecimento como aplicados no exterior são os mesmos encontrados no momento da abertura do container”;

(vi) apenas esta informação feita pela própria autoridade aduaneira é suficiente para contradizer o auto de infração lavrado contra a Rocha Top se levado em consideração o Regulamento Aduaneiro em vigor;

(vii) se isto não fosse suficiente, Brasília, por meio da comunicação de Serviço 11128/gab 27, de 06/12/96, reconhece o NVOCC equiparando-o ao Transportador Marítimo para os efeitos legais da responsabilidade fiscal, e seguindo estas instruções o Inspetor da Receita Federal do Porto de Santos, repassou na íntegra e número a citada comunicação para todos os setores competentes daquele órgão federal;

(viii) existem inúmeros acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes reconhecendo que, containers sob o regime FCL/FCL (House/House) descarregados com seus lacres intactos/inviolados, ao transportador marítimo/armador não pode ser imputada responsabilidade pelas faltas e/ou avarias.

Ressalta, por último, que:

- o NVOCC é equiparado ao Transportador Marítimo;
- que a unidade de carga (container) foi descarregada com o seu lacre inviolado;

Processo nº : 10907.001697/2003-37
Acórdão nº : 303-32.447

- que o próprio douto AFRF afirma no seu relatório textualmente que “há responsabilidade do NVOCC (agente consolidador) na expedição marítima e a responsabilidade pelos tributos em caso de avarias é de quem lhes deu causa”;

- que a Carta Magna, em seu art. 5º, XLV, deixa claro que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, o que por analogia entende-se que “ninguém deverá ser apenado pelo ato de outrem”.

Pelo exposto, requer a improcedência do Auto de Infração, anexando os documentos de fls. 67/83.

Ato seguinte, o Parecer Técnico de fls. 84/86, considerando que as convenções entre particulares não tem o condão de ilidir responsabilidade quanto ao pagamento de tributos, a responsabilidade por avaria é do Transportador marítimo, mesmo com o lacre de origem intacto quando da realização da vistoria, propôs que fosse julgado procedente o lançamento efetuado.

Tempestivamente a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 10.09.98 (fls.153 a 203) alegando em síntese que:

1. não pode ser responsabilizada pelo extravio das mercadorias e sujeita ao pagamento do Imposto de Importação baseado numa conclusão simplória da decisão administrativa;
2. a quem realmente cabe a responsabilidade, citando os arts. 478 e 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é o transportador e o depositário, respectivamente;
3. analisando a decisão prolatada, nota-se divergência entre o peso do contêiner ao entrar no TRA e no CRAGEA deduzindo a autoridade julgadora que a carga sumiu no período compreendido entre a entrada no TRA MESQUITA e sua chegada no CRAGEA, concluindo que fica demonstrada a responsabilidade do transportador que não se precaveu ao realizar a prestação do serviço;
4. sendo assim, a desistência por escrito da vistoria conforme art.473 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e a imputação do Imposto de Importação não pode proceder com base na desistência da Recorrente, devendo recair sobre quem deu causa, ou seja, o transportador;
5. diante da divergência do próprio julgador que ora reconhece que o transportador deveria ter pesado as mercadorias antes de prestar o serviço e que a carga sumiu no período compreendido entre a entrada no TRA MESQUITA e sua chegada no CRAGEA, como imputar responsabilidade ao importador sendo que não há prova

Processo nº : 10907.001697/2003-37
Acórdão nº : 303-32.447

6. nada justifica a imposição do pagamento dos tributos ao importador sobretudo por ter ocorrido violação dos contêiners e avaria tipificando o art.478, inciso III do parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, caracterizando como responsável pelos tributos o transportador.

Diante da jurisprudência, que vem reconhecendo a responsabilidade do transportador, seja cancelado o lançamento imputado e responsabilizado o transportador pelo recolhimento dos tributos

Não foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 330, última, acompanhado dos processos 13807.008154/2001-03 (fls. 01/269) e 10880.034901/93-17 (fls. 01/387).

É o relatório.



Processo nº : 10907.001697/2003-37
Acórdão nº : 303-32.447

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

Cumprе ressaltar que, no processo administrativo fiscal, assim como nos litígios judiciais, devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, deve ser obedecido o rito processual do Decreto 70.235, de 06/03/1972, de vez que a dupla instância há então de ser observada.

Da análise dos autos, constata-se que não houve julgamento em primeira instância administrativa, sendo, ressalte-se, direito do contribuinte a efetividade do duplo grau de jurisdição.

Face ao exposto e considerando que o tumultuado processamento do feito não ensejou a apreciação da impugnação pelo órgão competente, e a fim que sejam preservados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, que obrigam a submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, voto pelo retorno do feito à repartição de origem, para processamento em obediência ao rito processual estatuído no Decreto 70.235, de 06/03/72.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator